



RECOMENDAÇÃO Nº 05 DE Novembro DE 2019

Dispõe sobre o procedimento prévio a ser observado por todos os tabeliães do protesto do estado de Pernambuco, para a cobrança de valores pertinentes ao custo postal das notificações previstas no inciso I da Tabela "G" da Lei nº 11.404, de 19 de dezembro de 1996, nos termos do artigo 2º da Lei nº 16.522, de 27 de dezembro de 2018.

○ **Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco**, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei Estadual nº 16.522, de 27 de dezembro de 2018, que acresceu o § 4º ao artigo 22 da Lei de Custas e Emolumentos do estado de Pernambuco (Lei nº 11.404/1996)

CONSIDERANDO que de conformidade com o § 4º do artigo 22 da Lei nº 11.404/1996, é vedada a cobrança aos usuários de quaisquer outros atos, diligencias ou serviços necessários a execução do ato notarial ou de registro, **ressalvados** os custos postais das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
CORREGEDORIA AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL DA CAPITAL



notificações previstas no inciso I da tabela “G” desta lei, bem como das certidões digitais expedidas pelas centrais eletrônicas dos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO que a vigente Lei de Custas e Emolumentos do Estado de Pernambuco, não estabelece valor nem parâmetro para a cobrança do custo postal das notificações previstas no seu Inciso I da Tabela “G”, bem como das pertinentes às certidões digitais expedidas pelas centrais eletrônicas dos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO o decidido no Procedimento Preliminar Prévio nº 90/2019-CGJ - Tramitação nº 90/2019,

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Tabeliães dos Serviços de Protesto de Títulos e Documentos de Dívidas do estado de Pernambuco que quando da cobrança pertinentes às notificações previstas no Inciso I da Tabela “G”, seja observado um valor e/ou parâmetro uniforme para todo o Estado de Pernambuco.

A Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial deste Estado procederá com a fiscalização do cumprimento desta Recomendação, instaurando procedimentos administrativos em desfavor dos Tabeliães de Protesto que deixarem de observar a presente recomendação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
CORREGEDORIA AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL DA CAPITAL



Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação, devendo, também, ser enviada via malote digital para todas as Serventias de Protesto de Títulos e outros Documentos de Dívidas deste Estado.

Após a publicação, archive-se.

Recife, 28/nov/2019

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.